

ORDINÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

LAURA CARNEIRO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a redação do artigo 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências", alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

DESPACHO:

25.04.96: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

15.05.96: AO ARQUIVO

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ___/___/___ Ass.: _____

PROJETO DE LEI Nº 1834
DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.834, DE 1996

(DA Sra. LAURA CARNEIRO)



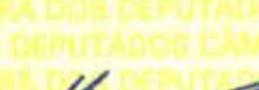
Modifica a redação do artigo 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências", alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
A Comissão: Art. 24, II MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS D
Constituição e Justiça e de Redação

ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS D
ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS D
ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS D
ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS D
ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 25/04/96  PRESIDENTE DA NOSE

PROJETO DE LEI N° 834 DE 1996
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

ORDINARIA

~~"Modifica a redação do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981"~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 290, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981, passa a ter a redação abaixo, renumerando-se como artigo 291 o atual artigo 290:

"Art. 290. Não serão devidos emolumentos para registro de escritura de aquisição de terreno por pessoa comprovadamente necessitada, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de janeiro de 1950."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACO

A regularização da situação de imóveis quanto a sua escrituração e registro, confere certeza da titularidade aos proprietários evitando dúvidas jurídicas, pendências, lides e até convulsões sociais.

ya



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em certos casos a ausência do título regularizado deve-se à inércia do dono, mas existem casos em que a escrituração e registro não foram feitos por impossibilidade material do adquirente.

No Brasil, em que grande parte da população é miserável, torna-se impossível, muitas vezes, que o adquirente de terreno comprado com muito esforço e sacrifício possa arcar com despesas de escritura e registro.

Adite-se ainda que via de regra a aquisição pelos carentes foi feita através de ocupações regularizadas pelo Poder Público, o que ainda mais ressalta a penúria em que vive essa parte da população, incapacitada de adquirir qualquer bem por não dispor dos minguados recursos necessários a esta finalidade.

A Constituição Federal já garante gratuidade aos carentes nos casos de registro de nascimento e certidão de óbito (art. 5º, LXXVI). Por que não assegurar idêntico benefício aos comprovadamente pobres nos casos de se tornarem proprietários de terrenos sem quase nenhuma expressão financeira, como soe acontecer com os terrenos adquiridos por regularização de assentamentos e ocupações?

A própria Lei nº 6.015, de 31.12.73, que dispõe sobre registros públicos alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981, já prevê no artigo 290 redução de pagamentos de emolumentos nos casos de imóveis adquiridos através de Cooperativas Habitacionais e pelo Sistema Financeiro Nacional; por que não estender esse benefício aos ainda mais carentes?

São as razões do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996.

25/04/1996


Deputado LAURA CARNEIRO

51142308.055



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;



LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

- *Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981: "É vedado incluir ou acrescer, às custas dos Registros Públicos, quaisquer taxas ou contribuições".*

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do maior valor-de-referência.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular — COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do maior valor-de-referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do maior valor-de-referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do maior valor-de-referência.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

- *§ 3º com redação determinada pela Lei n.º 6.941, de 14 de setembro de 1981.*



LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 (*)

Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*Vetado*).

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

• *Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 13 de fevereiro de 1950, e republicada em 8 de abril de 1974, Suplemento. Vide art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Vide art. 206, parágrafo único, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. São originais os valores constantes deste diploma legal.



§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- § 3º *acrescentado pela Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979.*
- *Mantivemos o § 3º, acrescentado pela Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979, deixando aos aplicadores do Direito a interpretação quanto à sua ainda vigência, já que o legislador não disse expressamente de sua revogação.*

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

- § 5º *acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 8 de novembro de 1989.*

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor da causa.



• Vide *Súmula 450 do STF*.

§ 1º Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º A parte vencida poderá açãoar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de duzentos cruzeiros a hum mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

• *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º) estar impedido de exercer a advocacia;

2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º) já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:



- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

• *Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 6.248, de 8 de outubro de 1975.*

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973. O prazo de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19 da citada lei.*

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4^a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

10/05/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 14

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 6157

Proposicao: PL. 1834/96

Autor: LAURA CARNEIRO - PFL / RJ

Data Apresentacao: 25/04/96

Ementa: Projeto de lei que modifica a redacao do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

Despacho: A Comissao: Art.24,II

Constituicao e Justica e de Redacao
Encaminhado à CCP em 10/05/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.834/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.834/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.834/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1996

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.834/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 352/95, 1016/95, 1834/96, 3467/97, 3484/95, 3927/97, 4008/97, 4009/97, 4010/97, 4443/98, 4444/98, PEC's 135/95, 603/95, Indefiro quanto ao PL 4563/98, que não foi arquivado, quando à INC 939/97 RIC 787/95, por terem sido arquivados definitivamente, e ao RICD 3361/95 que foi retirado pelo autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 / 99

M
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO
Ao Presidente da Câmara dos Deputados



Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a o desarquivamento dos Projetos de Lei e outros, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- ✓ PL N° 045631998
- ✓ PL N° 003521995
- ✓ PL N° 010161995
- ✓ PL N° 018341996
- ✓ PL N° 034671997
- ✓ PL N° 034841997
- ✓ PL N° 039271997
- ✓ PL N° 040081997
- ✓ PL N° 040091997
- ✓ PL N° 040101997
- ✓ PL N° 044431998
- ✓ PL N° 044441998
- ✓ PEC N° 001351995
- ✓ PEC N° 006031998
- ✓ INC N° 009391997
- ✓ RIC N° 007871995
- ✓ RIC N° 033611998

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

Falte anotação
no PL 40101

(19)



Câmara dos Deputados

REQ 159/2003**Autor:** Laura Carneiro**Data da Apresentação:** 18/02/2003**Ementa:**

DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições, nos termos do RICD, art. 105, parágrafo único: PEC 135/95; PEC 603/98; PL 1.834/96; PL 2.261/99; PL 3.168/00; PL 3.670/00; PL 3.467/97; PL 3.927/97; PL 4.010/97; PL 5.260/01; PL 5.668/01; PL 6.151/02; PL 6.383/02; PL 6.539/02. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 352/95; PL 1.016/95; INC 1.496/01; INC 1.537/01; INC 1.657/01; INC 1.849/01; INC 2.402/01; INC 2.955/02; INC 2.972/02; INC 3.360/02; RIC 3.306/01; RIC 3.436/01; RIC 3.533/01 e RIC 3.769/01, pelo fato de as respectivas tramitações já estarem esgotadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 1.633/99; PL 4.008/97; PL 5.392/01 e PL 6.384/02, que não estão arquivadas. INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL 2.260/99; PL 4.009/97; PL 4.563/98 e REC 233/02, pois foram arquivadas definitivamente. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4.201/01, pois foi devolvido à autora em 07/05/01. JULGO PREJUDICADO o pedido de desarquivamento do PRC 179/01, pois o mesmo já foi desarquivado nesta legislatura. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Forma de Apreciação:**Despacho:****Regime de tramitação:****Em** 18/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 159/03
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 135/1995	PEC 603/1998
PL 352/1995	PL 1016/1995
PL 1633/1999	PL 1834/1999
PL 2260/1999	PL 2261/1999
PL 3168/2000	PL 3670/2000
PL 3467/1997	PL 3927/1997
PL 4008/1997	PL 4009/1997
PL 4010/1997	PL 4563/1998
PRC 179/2001	INC 1496/2001
PL 4201/2001	INC 1537/2001
INC 1657/2001	RIC 3306/2001
RIC 3436/2001	RIC 3533/2001
INC 1849/2001	PL 5260/2001



2849D09434

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/02/2003 às 17h19mhs
Nome: _____
Assinatura: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Carneiro

RIC 3769/2001	INC 2402/2001
PL 5668/201	PL 6151/2002
INC 2955/2002	INC 2972/2002
PL 6383/2002	PL 6384/2002
PL 6539/2002	INC 3360/2002
REC 233/2002	PL 5392/2001

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO



2849D09434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

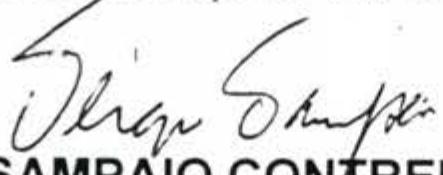
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 1.834/96
(APENSADO O PL n° 1.180/99)**

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 20/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 01 (uma) emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°
1834/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR : DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI N° 1834, DE 1996

Suprima-se o texto proposto, pelo art. 1º do Substitutivo, para constituir o art. 290B da Lei nº 6.015/73

JUSTIFICATIVA

O texto, cuja supressão se pede, está assim redigido: "É vedada a cobrança de custas ou emolumentos com base no valor do imóvel."

Esta norma afronta o mais elementar princípio de justiça social: quem possui um bem imóvel de menor valor deve pagar um valor mais baixo quando for escriturá-lo ou registrá-lo.

A permanecer o texto proposto pelo nobre Relator, um pobre da periferia, que possua um imóvel no valor de R\$ 30.000,00 pagará, de custas ou emolumentos, o mesmo valor do feliz proprietário de uma mansão que custe R\$ 500.000,00.

26/10/99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SGM/P nº 2360/04

Brasília, 10 de novembro de 2004.

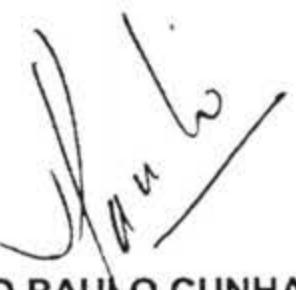
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Requerimento nº 2215/04, contendo solicitação de **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1834/96**, da Sra. Laura Carneiro, que “Modifica a redação do artigo 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ‘dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências’, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981” **e 3664/04**, do Sr. Luiz Carlos Santos, que “Dispõe sobre concessão de desconto para aposentados e pensionistas registrarem seu imóvel”.

Quanto à solicitação em apreço, informo que exarei despacho do seguinte teor:

“Defiro. Apense-se o PL. n º 3664/2004 ao PL. 1834/1996, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea “b”, ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 24433 - 1

SGM/P nº 2360/04

Brasília, 10 de novembro de 2004.

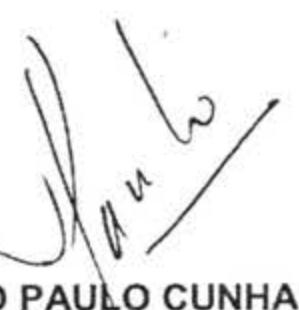
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Requerimento nº 2215/04, contendo solicitação de **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1834/96**, da Sra. Laura Carneiro, que “Modifica a redação do artigo 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ‘dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências’, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981” e **3664/04**, do Sr. Luiz Carlos Santos, que “Dispõe sobre concessão de desconto para aposentados e pensionistas registrarem seu imóvel”.

Quanto à solicitação em apreço, informo que exarei despacho do seguinte teor:

“Defiro. Apense-se o PL. nº 3664/2004 ao PL. 1834/1996, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea “b”, ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 24433 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. n.º 2215/04 – Dep. CSSF

Defiro. Apense-se o PL. n.º 3664/2004 ao PL. n.º 1834/1996, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24433 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° 2215, de 2004
(Do Sr. Eduardo Paes)

Solicita tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.664/04 ao Projeto de Lei nº 1.834/96.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº **3.664/04**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, que "Dispõe sobre concessão de desconto para aposentados e pensionistas registrarem seu imóvel." ao Projeto de Lei nº **1.834/96**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que "Modifica a redação do artigo 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências", alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981", por tratarem-se de matérias correlatas.

JUSTIFICATIVA

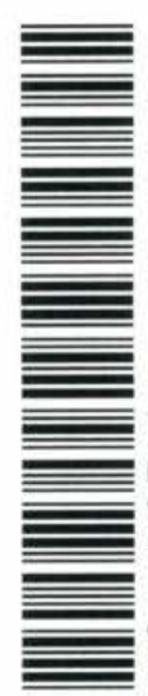
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.664 está tramitando nesta Comissão e que tal apensação foi solicitada pelo Deputado Walter Feldman, designado relator, após constatar que os dois projetos citados tratam de matéria correlata.

Sala da Comissões, 07 de outubro de 2004.

20/10/04

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

ESCG



52C20ACF32